

RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA  
apresentado no processo 169/87\*

I — Factos e tramitação processual

O problema da fixação dos preços de venda a retalho (adiante «PVR») dos tabacos manufacturados foi já objecto de um acórdão proferido pelo Tribunal em 21 de Junho de 1983 no processo 90/82, Comissão/República Francesa (Recueil, p. 2011). Resulta deste acórdão que a regulamentação francesa, segundo a qual os PVR dos tabacos manufacturados eram fixados por circular do ministro da Economia e das Finanças, era contrária às disposições da Directiva 72/464/CEE, do Conselho, de 19 de Dezembro de 1972, relativa aos impostos que incidem sobre o consumo de tabacos manufacturados com excepção dos impostos sobre o volume de negócios (JO L 303, p. 1; EE 09 F1 p. 39), segundo as quais esses preços são fixados pelos fabricantes ou importadores, sob reserva, apenas, da aplicação da legislação de carácter geral destinada a conter a alta dos preços.

Na sequência do acórdão, houve contactos entre a administração francesa e os serviços da Comissão, e o Ministério francês da Economia, das Finanças e do Orçamento publicou, em 24 de Janeiro de 1985, um aviso relativo ao processo de fixação dos PVR dos tabacos manufacturados que, sem alterar a legislação existente, indicava, no entanto, de que forma e segundo que processo essa legislação passava a ser aplicada, a fim de conciliar a livre determinação dos PVR com as exigências do sistema de controlo dos preços, em vigor em França desde 1945. Esta circular previa:

— que os preços dos produtos comercializados pela primeira vez no mercado francês fossem comunicados dois meses antes da data prevista para o início da colocação à venda;

— que os PVR dos outros produtos fossem fixados com base em tabelas e na respectiva data de aplicação, declarados à Direcção-Geral da Concorrência e do Consumo pelos fabricantes e importadores, tendo em conta os resultados do processo referido no n.º 2, alínea c), e eram em seguida publicados no JORF por circular do ministro da Economia, das Finanças e do Orçamento.

O n.º 2, alínea c), da circular estabelecia um processo de concertação entre os fabricantes e importadores, por um lado, e, por outro, as autoridades francesas, que antecedia a fixação dos PVR.

A Comissão, à qual o texto mencionado tinha sido submetido antes da publicação, considerou que este aviso permitia que as autoridades francesas homologassem os PVR declarados pelos fabricantes ou importadores nas condições previstas pela Directiva 72/464/CEE, bem como pelos artigos 30.º e 37.º do Tratado. Estava-se, portanto, confrontado com preços «impostos», nos termos da noção definida de comum acordo entre o Conselho e a Comissão durante as deliberações do Conselho relativas à adopção da directiva.

\* Língua do processo: francês.

Todavia, esta interpretação do aviso não coincidia com a das autoridades francesas, visto que a Comissão afirma que, pouco após a sua publicação, recebeu queixas de produtores ou de importadores a quem o ministro tinha recusado homologar as declarações de novos PVR, fundamentando-se na existência de uma política geral destinada a conter a alta de preços.

No quadro da correspondência que se iniciou então entre a Comissão e as autoridades francesas, estas defenderam a posição de que o seu comportamento era justificado, já que correspondia à exigência de assegurar o controlo da alta dos preços e que um regime geral de controlo dos preços nunca foi considerado como incompatível com a regulação comunitária. Em 28 de Julho de 1986, a Comissão dirigiu ao Governo da República Francesa um parecer fundamentado. As autoridades francesas responderam que a República Francesa não tinha violado as obrigações que lhe incumbiam por força do Tratado CEE. No entanto, declararam-se prontas a aceitar, em 1987 e 1988, taxas de subida superiores à da inflação, de forma a recuperar gradualmente a margem que existia entre os PVR e os custos de produção.

Em 1 de Dezembro de 1986, foi publicado um decreto que abolia em França, a partir de 1 de Janeiro de 1987, o regime geral de controlo dos preços e estabelecia a liberdade dos preços e da concorrência para todas as mercadorias, salvo para os produtos farmacêuticos, os livros e os produtos de tabaco, e os serviços públicos, como o gás. No que respeita ao tabaco, o Governo francês informou a Comissão de que a liberalização dos preços destes produtos se efectuaria de maneira progressiva e só se concluiria em 1989.

Considerando que o Governo francês continuava a infringir o direito comunitário, a Comissão, por requerimento registado na Secretaria do Tribunal em 5 de Junho de 1987, instaurou uma acção contra a República Francesa ao abrigo do artigo 169.<sup>º</sup> do Tratado CEE.

Por despacho de 11 de Novembro de 1987, o Tribunal admitiu o Reino dos Países Baixos como interveniente no processo, em apoio das conclusões da Comissão.

Com base no relatório do juiz relator, ouvido o advogado-geral, o Tribunal decidiu iniciar a fase oral do processo sem instrução prévia. No entanto, dirigiu às partes questões escritas, às quais estas responderam nos prazos para tal concedidos.

## II — Conclusões das partes

A *Comissão das Comunidades Europeias* conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— declarar que, ao não fixar os preços de venda a retalho dos tabacos manufacturados ao nível determinado pelos fabricantes ou importadores, com a única reserva da aplicação de legislação de carácter geral destinada a conter a alta de preços, a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 5.<sup>º</sup>, n.º 1, da Directiva 72/464/CEE, do Conselho, e do artigo 30.<sup>º</sup> do Tratado CEE e que, ao não adoptar as medidas necessárias para executar o acórdão do Tribunal de Justiça de 21 de Junho de 1983, a República Francesa não cumpriu igualmente as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 171.<sup>º</sup> do Tratado CEE;

- condenar a demandada nas despesas da instância.

O Reino dos Países Baixos, parte intervenciente em apoio das conclusões da Comissão, conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que a França não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 5.º da Directiva 72/464/CEE e do artigo 30.º do Tratado CEE, bem como das que decorrem do artigo 171.º do Tratado CEE.

A República Francesa conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar a acção improcedente;
- condenar a demandante nas despesas.

### III — Fundamentos e argumentos das partes

#### 1) Sobre a acusação de violação do artigo 5.º, n.º 1, da Directiva 72/464/CEE

A Comissão recorda, em primeiro lugar, que o artigo 5.º, n.º 1, da Directiva 72/464/CEE do Conselho permite aos fabricantes e aos importadores determinarem livremente os preços máximos de venda a retalho de cada um dos seus produtos e coloca como única limitação a esta liberdade o direito dos Estados-membros de aplicarem a legislação nacional sobre controlo dos preços ou sobre o respeito dos preços impostos.

Em conformidade com a jurisprudência do Tribunal (acórdão de 16 de Novembro de 1977, Inno, processo 13/77, Recueil, p. 2115, 2150; acórdão de 21 de Junho de 1983, Comissão/República Francesa, citado), nem o controlo dos preços nem o respeito dos preços impostos (expressão pela qual se devem entender os preços fixados pelos produtores ou importadores e eventualmente homologados pelo Estado) podem todavia ser interpretados de forma a privar de efeito útil o princípio da livre determinação dos preços.

A livre determinação do PVR é a base de partida estabelecida pelo legislador comunitário sobre a qual assentam as regras, já fixadas ou a fixar, relativas à tributação do consumo dos tabacos. A consagração desta liberdade num texto comunitário é tanto mais importante quanto os riscos da intervenção pública são consideráveis devido à existência de monopólios de produção e de distribuição, bem como aos efeitos multiplicadores dos impostos específicos de incidência proporcional. O equilíbrio entre tributação proporcional e tributação específica procurado pela directiva comunitária visa atingir a neutralidade e a ausência de intervenção estatal na base tributária inicial, o que se traduz na liberdade de fixação dos preços dos produtores ou importadores.

Não é justificada a invocação, pela França, do carácter geral das disposições sobre o controlo dos preços por ela aplicadas aos tabacos manufacturados importados, dado que os produtos importados em geral não são submetidos a legislação sobre o controlo dos preços e também o não eram na época em que estava em vigor a regulamentação geral dos preços, que afectava apenas as margens de importação e de distribuição dos produtos importados. Uma intervenção pública na fixação dos PVR, com efeito, só é admitida pela directiva em presença de um regime geral de controlo dos preços. Neste contexto, deve recordar-se que os ajusta-

mentos das taxas centrais no interior do sistema monetário europeu foram decididos com base numa avaliação geral da situação económica dos diferentes Estados-membros e tendo em conta o carácter igualmente geral das consequências previsíveis. Nestas condições, o facto de se colocarem determinados preços ao abrigo das consequências dos ajustamentos permitiria iludir as consequências já consideradas aquando das decisões a eles relativas.

A política de controlo dos preços aplicada pela França aos tabacos manufacturados não pode ser considerada parte da política geral deste país em matéria de controlo de preços, dado que, por um lado, o aumento dos preços em geral foi sensivelmente mais importante do que o dos preços de venda obtidos pelos produtores e importadores de tabacos manufacturados, ainda que, por outro lado, os preços dos tabacos tenham sido aumentados por duas vezes, em derrogação do regime geral de controlo dos preços. O próprio facto, sublinhado pelo Governo francês, de os preços dos novos produtos poderem ser fixados livremente apenas demonstra claramente a ausência de uma política geral de controlo no sector dos tabacos manufacturados. Por outro lado, deve recordar-se que os novos produtos comercializados representam apenas uma parte mínima das importações (0,5 % em 1983) e que qualquer aumento do preço inicialmente fixado para esses produtos está também submetido a controlo.

A abolição do regime geral de controlo dos preços, ocorrida em 1 de Janeiro de 1987, retirou qualquer justificação à manutenção de controlo sobre os preços dos tabacos manufacturados, já que nenhuma excepção à liberalização geral pode ser considerada necessária num sector em que a concorrência pelo preço é muito viva e onde não existem

nem monopólio de facto nem dificuldades de abastecimento.

A Comissão observa em seguida que os argumentos que a República Francesa avança para justificar a lentidão de que deu provas na adaptação da sua legislação, a saber, as limitações que decorrem da abolição de uma regulamentação antiga, bem como o carácter específico dos produtos em causa, as exigências da luta contra o tabagismo, a necessidade de assegurar importantes receitas fiscais, ou são inconciliáveis com a jurisprudência constante do Tribunal, ou foram especificamente rejeitadas pelo Tribunal no seu citado acórdão de 21º de Junho de 1983.

Também não se pode aceitar a afirmação do Governo francês de que os fabricantes ou importadores podiam, em qualquer caso, estabelecer livremente os preços de importação a pagar pelos grossistas. Na realidade, o preço da importação consiste apenas na diferença entre grandezas — por um lado, preço de venda a retalho, por outro, a margem da distribuição e as taxas, todas fixadas pelas autoridades francesas; seria portanto impossível aos operadores económicos determinarem livremente este preço.

Após ter esclarecido que a infracção em causa resulta não do texto do aviso de 24 de Janeiro de 1985, que lhe foi comunicado antes da respectiva publicação, mas da interpretação que dela é feita pelas autoridades francesas, a Comissão termina chamando a atenção para a importância de uma execução correcta e dentro dos prazos das direc-tivas comunitárias.

O Governo do Reino dos Países Baixos observa que as disposições francesas sobre o controlo dos preços dos tabacos manufac-tu-

rados, que o Tribunal declarou incompatíveis com o direito comunitário no citado acórdão de 21 de Junho de 1983, não sofreram qualquer alteração desde essa data. As constatações que figuram no referido acórdão impõem-se aliás de forma ainda mais evidente após a liberalização geral dos preços ocorrida a partir de 1 de Janeiro de 1987. No que respeita ao aviso de 24 de Janeiro de 1985, deve sublinhar-se que se limita a estabelecer um processo de concertação dos produtores e importadores com as autoridades francesas aquando da fixação dos preços, mas não implica qualquer alteração nas competências legais que permitem ao ministro fixar, como bem entender o nível dos PVR. Independentemente disto, a circular é uma fonte de confusão e de incerteza na medida em que não prevê, por exemplo, solução para o caso de as partes chegarem a acordo no decurso do processo de concertação.

O Governo da República Francesa explica que o regime geral de blocagem dos preços, em vigor em França em 1982, foi substituído, a partir do fim desse ano, por um regime de enquadramento dos preços, por sua vez progressivamente flexibilizado e posteriormente suprimido, nos sectores em que a concorrência entre as empresas funcionava de forma satisfatória e tinha um efeito regulador sobre a evolução dos preços que tornava desnecessária a manutenção de medidas das particulares de controlo. Apesar de a concorrência não ser satisfatória, o sector dos tabacos manufacturados não estava excluído desta evolução. A introdução de nova regulamentação neste sector viria a ter lugar com base num processo definido em concertação com a Comissão. Este processo inscrevia-se no esquema de liberalização progressiva dos preços no sector dos tabacos manufacturados, a cuja aplicação o Governo francês se comprometeu, numa altura em que o dispositivo geral de controlo dos preços estava ainda em vigor. A evolução para uma liberalização progressiva dos preços te-

ria assim sido programada segundo um calendário, oficialmente anunciado, que estabelecia prazos razoáveis para a eliminação definitiva de um regime de controlo, tendo em consideração os riscos de relançamento da inflação e os dados gerais da economia francesa. De acordo com o que foi afirmado em diversas ocasiões pelo Governo francês, todas as intervenções na formação do preço dos tabacos manufacturados deviam cessar em 1989.

À luz do que ficou dito, deve contestar-se a afirmação da Comissão segundo a qual as autoridades francesas não podiam invocar o carácter geral da legislação de controlo dos preços aplicada aos tabacos manufacturados visto que, a partir de 1 de Janeiro de 1987, nenhum controlo dos preços estava em vigor para os restantes produtos. As regras gerais de enquadramento dos preços não impediram a aplicação de uma política de liberalização dos preços que se estendeu progressivamente a todos os sectores da economia. Ora, esta política geral de liberalização progressiva dos preços, tendo em conta as exigências da luta contra a inflação — política já aplicada noutros sectores — foi seguida da mesma forma no do tabaco manufacturado. Tal como o regime de controlo dos preços introduzido em 1945 não constituiu obstáculo a uma flexibilização gradual das regras de fixação dos preços, precedendo a respectiva liberalização, também a legislação sobre os tabacos não impediou o início de um processo que deveria terminar, em prazo razoável, com resultados idênticos.

Em conclusão, se antes de 1 de Janeiro de 1987, data da abolição do enquadramento dos preços, não havia dúvida de que as dis-

posições relativas ao controlo dos PVR dos tabacos manufacturados relevava da política global do controlo dos preços, não se pode no entanto afirmar que após esta data tenha deixado de haver política geral no sector dos preços. Pelo contrário, a política geral dos preços já seguida nos outros sectores da economia foi transposta para o sector do tabaco e aplicado um esquema de liberalização progressiva dos preços, análogo aos já utilizados nos outros sectores.

A liberdade total de fixação de preço, objectivo a atingir a partir deste esquema, constituía o último aspecto de um dispositivo que permite desde já aos produtores e aos importadores:

- fixar livremente os seus preços de importação;
- determinar os preços dos seus novos produtos;
- determinar livremente a evolução dos seus preços.

No que respeita aos preços de venda, deve sublinhar-se que as autoridades francesas não intervêm na fixação da margem de distribuição que cabe ao grossista importador e que, em consequência, a repartição entre o preço de venda e a margem do grossista importador resulta de uma negociação entre as partes.

O preço de venda, com efeito, é um saldo que o produtor obtém depois de o montante da margem de distribuição do grossista im-

portador ter sido deduzido da diferença entre o PVR, por um lado, e a margem de distribuição a retalho e os impostos, por outro. É incontestável que a margem do grossista importador resulta de uma livre negociação entre as partes.

Quanto aos novos produtos, que constituem uma parte importante do mercado, os seus preços são fixados livremente desde há muito. Se a liberdade de fixação dos preços está limitada, tal limitação deve-se sobretudo aos acordos actuados pelas próprias empresas. O número de 0,5 % do volume das importações, mencionado pela Comissão, para os novos produtos de tabaco manufacturado em 1983 não têm, enquanto tal, qualquer significado, dado que um produto novo tem, por definição, uma quota de mercado nula no momento do seu lançamento. Em contrapartida, é interessante salientar que as marcas de cigarros introduzidas no mercado desde 1983 e ainda comercializadas constituem hoje 20 % das vendas de cigarros de tabaco claro em França.

As autoridades francesas sublinham que a liberalização dos preços ocorrida a partir de 1 de Janeiro de 1987 não podia ser alargada, a curto prazo, aos preços dos tabacos manufacturados — ainda que o governo entendesse dela fazer beneficiar o sector do tabaco — devido às limitações que impõe a evolução para uma liberalização progressiva dos preços do tabaco e a abolição de uma regulamentação antiga. Salientam que, por um lado, o alargamento ao sector do tabaco do dispositivo geral de controlo dos preços era justificado e que, por outro, tomaram medidas de execução do acórdão de 21 de Junho de 1983, publicando o aviso de 24 de Janeiro de 1985 e aplicando, em conformidade com os compromissos assumidos, um dispositivo que permite corrigir certas diferenças entre preços que podem ter ocorrido no passado.

O Governo francês nega aliás que as autoridades francesas tenham recusado ilegalmente a autorização dos aumentos de preços pedidos pelos fabricantes ou importadores de tabacos manufacturados. Os exemplos apontados pela Comissão respeitam, com efeito, ou a um pedido apresentado em 1982, quando um regime geral de congelamento de preços estava em vigor, ou a pedidos apresentados em 1984 e aos quais o Governo francês respondeu aplicando a circular de 24 de Janeiro de 1985, emitida na sequência de um processo de concertação com a Comissão, e a política de enquadramento geral dos preços então em vigor. A propósito destes pedidos, o Governo francês observa ainda que se tratava de pedidos apresentados por todos os importadores nas mesmas condições e na mesma data, e considera que a Comissão não tem fundamento para apresentar uma acção por incumprimento contra a República Francesa quando ela própria não fez o necessário para fazer respeitar as regras de concorrência do Tratado por certas empresas que intervêm no mercado do tabaco.

## *2) Sobre a acusação de violação do artigo 30.º do Tratado CEE*

A Comissão considera que o regime francês de controlo dos preços dos tabacos manufacturados é incompatível com o artigo 30.º do Tratado, na medida em que prejudica o escoamento dos produtos importados ao ter apenas em conta a situação no mercado francês e não permite aos produtores de outros Estados-membros que façam repercutir a alta dos custos de produção sobre os seus preços de venda em França. Os efeitos deste regime seriam tanto mais graves quando é certo que os prejuízos, importantes, do único produtor francês, a SEITA, estão automaticamente cobertos pelo orçamento do Estado francês.

Em apoio das suas conclusões, a Comissão fornece dados estatísticos que visam de-

monstrar que, devido às disposições francesas em vigor, os produtores estrangeiros não puderam proceder à adaptação dos seus preços de venda em vigor, necessária para seguir a evolução dos respectivos custos de produção, tendo em conta a depreciação do franco francês, por um lado, e a valorização das moedas alemã e neerlandesa, por outro. Para manter ou aumentar a sua quota de mercado em França, os operadores estrangeiros foram obrigados a diminuir a sua margem de lucro dos ganhos que deixaram de realizar em moeda nacional devido à depreciação do franco francês, enquanto, em caso de livre determinação do preço, teriam tido a opção de aumentar ou não os seus preços a partir de uma avaliação económica da situação. O facto de lhes ter sido retirada esta possibilidade, como é evidente, não os incita a aumentarem a sua penetração no mercado francês.

Se é verdade que a parte em valor do mercado francês que cabe às importações passou de 16 para 52 % entre 1976 e 1986, não o é menos que este aumento se deve largamente aos preços mais elevados dos produtos importados e que, se for tomada em consideração a parte em volume das importações, constata-se que aumentou apenas de 36,6 para 43,4 % entre 1983 e 1987. O aumento das importações não é, em todo o caso, suficiente para provar que a disposição do artigo 30.º foi respeitada. Nada permite concluir que, em caso de cumprimento das disposições do Tratado, a parte do mercado dos exportadores comunitários não teria sido mais elevada.

Também se não pode sustentar, como faz o Governo francês, que a situação deficitária do único produtor francês não resulta de um nível de preços insuficiente, mas de uma redução constante da sua quota de mercado

devida a uma modificação dos gostos dos consumidores. Resulta com efeito do relatório financeiro da SEITA para o exercício de 1985 que as perdas sofridas por este produtor são devidas, entre outras, a um fraco aumento dos preços de venda, insuficiente para cobrir o dos custos de fabricação.

Tomando por base o valor dos produtos, é com efeito possível constatar, entre 1976 e 1986, uma progressão média da parte das importações de 16 %, ao ano, face a uma progressão muito reduzida de 1,4 %, ao ano, do mercado total dos cigarros em França.

O *Governo do Reino dos Países Baixos* observa que mais de 4/5 do PVR em França são determinados legalmente e não podem portanto ser modificados pelo fabricante ou importador. A soma que o fabricante estrangeiro recebe pelo seu produto na fronteira francesa é, portanto, aproximadamente igual a 18 % do PVR. Isto mostra claramente que, no regime dos preços franceses, uma subida do PVR decidida pelas autoridades competentes, só numa pequena parte se repercuta no preço de venda do fabricante. Se se considerar que, além disso, no regime francês os PVR são normalmente fixados a nível inferior àquele que a indústria considera desejável ou necessário para a economia da empresa, é manifesto que a indústria não tem possibilidade de repercutir sobre esses preços de importação as subidas dos seus custos de produção. A possibilidade de concorrência no domínio dos PVR sofre assim uma restrição e a livre circulação de mercadorias é entravada.

O argumento da Comissão de que o aumento, em volume, das importações foi fraco e o seu forte aumento em valor se ficou principalmente a dever aos preços mais elevados dos produtos importados, é contraditório. Com efeito — observa o Governo francês — na hipótese de ser verdade que o aumento em volume foi fraco, teria de se admitir, contrariamente às afirmações da Comissão, que houve subidas muito fortes dos preços dos produtos importados; por outro lado, se tivermos em conta que os produtos estrangeiros foram sempre mais caros que os franceses, e isto sempre em proporções comparáveis, um forte aumento da percentagem em valor das importações só podia explicar-se por um forte aumento do seu volume.

O *Governo da República Francesa* argumenta que a regulamentação francesa de controlo dos preços, aplicável indistintamente aos produtos nacionais e aos importados, não é susceptível de tornar mais difícil o escoamento destes últimos. Prova disso é que, entre 1976 e 1986, a abertura do mercado francês aos produtos estrangeiros foi particularmente importante.

O argumento segundo o qual, na ausência do dispositivo de controlo geral dos preços em França, a taxa de penetração dos produtos estrangeiros teria sido superior não é pertinente. Por um lado, trata-se de uma afirmação subjectiva que nunca foi objecto de qualquer demonstração; por outro, deve sublinhar-se que a aplicação brutal do aumento das tarifas, tal como preconizada pela Comissão, não teria deixado de provocar, caso tivesse sido aplicada, tendo em conta a forte elasticidade da procura em função do preço, de reduzir o consumo dos tabacos que sofressem a alta de preços.

O facto de o volume das importações, ainda que tenha aumentado no período de 1983 a 1987, ter diminuído a sua taxa de crescimento não é um efeito do regime francês de controlo dos preços, mas explica-se, em parte, pela estagnação, a nível mundial do mercado do tabaco manufacturado e, em parte, pela introdução no mercado francês de novos produtos nacionais que foram ao encontro do gosto dos consumidores. Ora, uma diminuição das importações causada por uma concorrência mais eficaz dos produtos nacionais não pode, em caso algum, ser considerada resultado de uma medida de efeito equivalente a uma restrição quantitativa.

No que respeita aos prejuízos sofridos pela SEITA, importa sublinhar que são resultado do facto de esta empresa, cuja gama de produtos era, ainda há dez anos, elaborada quase exclusivamente a partir de tabacos escuros, ter sofrido as consequências do desinteresse sensível e crescente dos consumidores por este tipo de produtos.

O Governo francês considera por fim que os documentos e dados estatísticos disponíveis mostram que há uma penetração de produtos importados no mercado francês, que a evolução dos custos de produção não foi de natureza a não poder ser repercutida sobre os preços de venda e que existe um acordo entre os produtores para manter preços artificialmente elevados.

*3) Sobre a acusação retirada da não execução do acórdão do Tribunal de 21 de Junho de 1983*

A Comissão argumenta que, se bem que o aviso de 24 de Janeiro de 1985 pudesse, sem dúvida, constituir um instrumento jurídico que permite respeitar as normas do Tratado

nos termos estabelecidos pelo citado acórdão, não impedi, de facto, que os preços declarados pelos produtores ou importadores sejam submetidos a medidas de controlo sem o carácter de generalidade exigido pelo artigo 5.º da directiva, nem que as importações de tabacos manufacturados pelo mercado francês passassem a ser mais difíceis. Ora, é essencial que um incumprimento do direito comunitário cesse, também, no plano dos factos. O processo iniciado pelo Governo francês com o objectivo de obter um sistema de liberdade total dos preços no decurso do ano de 1989 não é susceptível de suprimir o incumprimento, se considerarmos que o prazo atribuído aos Estados-membros para darem cumprimento à Directiva 72/464/CEE tinha já terminado em 1 de Julho de 1973 e que o acórdão do Tribunal que declarou que o sistema francês de controlo dos preços do tabaco manufacturado era incompatível com o direito comunitário foi proferido em 21 de Junho de 1983. Da mesma forma, a «recuperação financeira» à qual o Governo francês procedeu entre 1983 e 1987, acusava ainda, à data de 14 de Setembro de 1987, uma diferença de 15 %.

O Governo francês argumenta que diversas medidas foram adoptadas para executar o acórdão do Tribunal de 21 de Junho de 1983. Menciona a este respeito a publicação do aviso de 24 de Janeiro de 1985, uma série de aumentos dos preços que permitiram cobrir o aumento dos custos de produção e a totalidade dos efeitos da alteração das paridades monetárias, bem como recuperar em parte o atraso surgido em 1983 e, por fim, o compromisso expresso de obter a liberalização total dos preços em 1989. Afirma não poder aceitar a acusação de violação do artigo 171.º do Tratado, dado que um processo de execução, a cuja elaboração a Comissão esteve associada, foi amplamente desencadeado e será concluído num prazo razoável. A existência de uma política rigorosa de controlo dos preços em França no momento em que foi proferido o acórdão de

21 de Junho de 1983 explica porque não foi possível adoptar medidas «imediatas», como exigia a Comissão. Em consequência, uma flexibilização da política de controlo dos preços foi iniciada com a adopção de medidas importantes, como sejam a circular de 24 de Janeiro de 1985. Por último, não há qualquer atraso na recuperação tarifária e, aliás, numerosos produtores renunciaram a aplicar os aumentos de preços autorizados.

#### IV — Respostas das partes às questões colocadas pelo Tribunal

A *Comissão e o Governo da República Francesa* referiram os contactos entre eles, a partir de 1 de Dezembro de 1986, com o objectivo de proceder a um alargamento satisfatório da liberdade dos preços aos tabacos manufacturados.

O Governo francês esclareceu, por outro lado, que a liberalização dos preços se fez progressivamente, sector por sector, a começar pelas actividades onde a concorrência entre as empresas era suficiente para assegurar uma evolução moderada. O decreto de 1 de Dezembro de 1986, ao mesmo tempo que consagra um processo de liberalização iniciado anteriormente, não pôs termo ao período de adaptação do regime dos preços em diferentes sectores. Certos sectores foram mantidos, a título transitório, sob o re-

gime de controlo de preços e objecto de exame sistemático pelo Conselho da Concorrência, com o objectivo de apreciar a oportunidade da sua liberalização com base numa análise objectiva do funcionamento do mercado. Ao mesmo tempo, um exame dos regimes de preços baseados em diplomas diversos do decreto foi também iniciado, na perspectiva de um eventual retorno à liberalização.

No que respeita às razões da manutenção do regime de controlo dos preços dos tabacos manufacturados, o Governo francês assinala que lhe pareceu necessária uma liberalização progressiva para evitar os riscos de inflação, tendo em conta a intenção manifesta dos produtores estrangeiros em proceder, em conjunto, a aumentos de preços sensíveis e imediatos a partir do momento em que tal fosse permitido, para garantir, em qualquer caso, uma moderação da evolução dos preços num sector como o dos tabacos manufacturados, que não se caracteriza por uma concorrência muito intensa, e, por fim, para controlar a evolução das receitas fiscais que, neste sector, são directamente proporcionais ao PVR dos tabacos manufacturados.

G. Bosco  
Juiz relator